PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2025

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2025, de autoria do Poder Executivo, que ***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete – "REFIS MUNICIPAL 2025" e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - "REFIS MUNICIPAL 2025" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Lafaiete, denominado REFIS MUNICIPAL 2025, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações: 1

I - denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;

II - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;

III - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

IV - saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial.

§1º - Para efeito desta Lei Complementar, compreende-se como crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§2º - Compreende-se como saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

§3º - Consideram-se despesas não tributárias, para fins do disposto nesta Lei Complementar, as receitas provenientes de concessões, aluguéis, preços públicos e multas por descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 2º - O REFIS MUNICIPAL 2025 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta Lei Complementar, especialmente:

I - expedir instruções normativas à execução do Programa;

II - promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange às adequações pertinentes necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;

III - recepcionar as opções pelo programa REFIS MUNICIPAL 2025;

IV - providenciar a exclusão do Programa dos optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

Art. 3º - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não tributários, vencidos e não quitados até o dia 31 de dezembro de 2024.

§1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2025, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) seus débito(s).

§2º - Deverão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento vencidos e não quitados.

Art. 4º - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, quais sejam: contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que interessarem em obter o benefício.

2

§1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete - REFIS MUNICIPAL 2025, terá início na data de publicação desta Lei Complementar e se encerra em 30 de dezembro de 2025, salvo prorrogação a critério do Poder Executivo, nos termos do disposto no artigo 15 desta Lei Complementar.

§2º - O contribuinte, no ato da formalização do pedido de parcelamento, poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Art. 5º - O parcelamento será concedido à vista do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento", o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda ao contribuinte.

§1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretratável e irrevogável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2025.

§2º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2025, implica:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - pagamento imediato da primeira parcela;

III - suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;

IV - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§3º - Fica facultado à administração municipal a substituição da assinatura do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico diretamente no *site* do Município, para parcelamentos de valor igual ou inferior ao estabelecido no art. 9º da Lei Municipal nº 5.979, de 17 de julho de 2019, cujo pagamento da primeira parcela suprirá o termo para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS MUNICIPAL 2025 serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais determinados na legislação tributária municipal vigente.

§2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL 2025, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, no qual se funda a ação.

§3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda os depósitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Art. 7º - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

I - com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento à vista;

II - com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

III - com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

IV - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§1º - O pagamento se dará mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal) expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - O sujeito passivo pertencente à unidade familiar inscrita no CadÚnico, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, poderá

pagar os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, à vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

I - com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento à vista;

II - com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 24 (vinte a quatro) parcelas mensais;

IV - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

§3º - Para os débitos imobiliários, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2025, que esteja devidamente cadastrado no CadÚnico, deverá, obrigatoriamente, residir no imóvel.

§4º - O disposto no inciso III, do art. 10, da Lei Complementar nº 95, de 28 de junho de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 13 de maio de 2021, não se aplica aos parcelamentos decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 8º - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei Complementar não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§1º - O débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento).

§2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a correção monetária, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela em mora e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§3º - Às parcelas vincendas serão acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2025, será excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas;

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

IV - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte.

§1º - A exclusão do contribuinte do programa, nos termos do inciso IV deste artigo, se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º - A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2025 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, independente de procedimento administrativo.

Art. 10 - Constatado o inadimplemento, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei Complementar, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

§1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial ou extrajudicial (protesto cartorário) do saldo remanescente.

§2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 11 - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS MUNICIPAL 2025, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa de que trata o *caput* deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela.

Art. 12 - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 5.172/1966 — Código Tributário Nacional.

Art. 13 - A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo único - Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 14 - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;

IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais.

Art. 15 - As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS MUNICIPAL 2025, previstas nesta Lei Complementar, vigorará até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por decreto e por uma única vez.

Parágrafo único - Fica expressamente vedada a concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 16 - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS MUNICIPAL 2025, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MARÇO DE 2025.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E-2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - "REFIS MUNICIPAL 2025" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Lafaiete, denominado REFIS MUNICIPAL 2025, destinado a oferecer ao sujeito passivo a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias inscritas ou não em Dívida Ativa seja crédito fiscal ou saldo de acordo de parcelamento, nas seguintes situações:

I - denunciado espontaneamente pelo sujeito passivo ou já constituído;

II - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, inclusive os créditos com exigibilidade suspensa;

III - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

IV - saldo resultante de acordo de parcelamento anterior, em qualquer fase de cobrança, seja administrativo ou judicial.

§1º - Para efeito desta Lei Complementar, compreende-se como crédito fiscal, o valor principal da obrigação tributária ou não tributária atualizada e consolidada no ato da adesão ao programa, sem prejuízo dos demais acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente.

§2º - Compreende-se como saldo de acordo de parcelamento, o valor de acordo não cumprido, reincorporados eventuais descontos concedidos à época por outros programas, bem como os demais acréscimos legais, previstos na legislação específica do respectivo crédito.

§3º - Consideram-se despesas não tributárias, para fins do disposto nesta Lei Complementar, as receitas provenientes de concessões, aluguéis, preços públicos e multas por descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 2º - O REFIS MUNICIPAL 2025 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto nesta Lei Complementar, especialmente:

I - expedir instruções normativas à execução do Programa;

II - promover a rotina e os procedimentos necessários à execução do programa, em especial no que tange às adequações pertinentes necessárias ao bom desenvolvimento do sistema de informação municipal;

III - recepcionar as opções pelo programa REFIS MUNICIPAL 2025;

IV - providenciar a exclusão do Programa dos optantes que descumprirem suas condições, adotando as medidas cabíveis.

Art. 3º - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários e não tributários, vencidos e não quitados até o dia 31 de dezembro de 2024.

§1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2025, dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento do(s) seus débito(s).

§2º - Deverão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento vencidos e não quitados.

Art. 4º - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, quais sejam: contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que interessarem em obter o benefício.

§1º - O prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete - REFIS MUNICIPAL 2025, terá início na data de publicação desta Lei Complementar e se encerra em 30 de dezembro de 2025, salvo prorrogação a critério do Poder Executivo, nos termos do disposto no artigo 15 desta Lei Complementar.

§2º - O contribuinte, no ato da formalização do pedido de parcelamento, poderá optar pela data de vencimento das demais parcelas com até 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento da primeira.

Art. 5º - O parcelamento será concedido à vista do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento", o qual será elaborado e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda ao contribuinte.

§1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irretratável e irrevogável, até a data da opção pelo REFIS MUNICIPAL 2025.

§2º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2025, implica:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - pagamento imediato da primeira parcela;

III - suspensão da exigibilidade dos débitos integralmente confessados;

IV - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§3º - Fica facultado à administração municipal a substituição da assinatura do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico diretamente no *site* do Município, para parcelamentos de valor igual ou inferior ao estabelecido no art. 9º da Lei Municipal nº 5.979, de 17 de julho de 2019, cujo pagamento da primeira parcela suprirá o termo para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante ao REFIS MUNICIPAL 2025 serão consolidados tomando por base a data de sua formalização.

§1º - A consolidação abrangerá os débitos confessados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais determinados na legislação tributária municipal vigente.

§2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em ação judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL 2025, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, no qual se funda a ação.

§3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda os depósitos judiciais deverão ser levantados e convertidos em renda para amortização, permitida a inclusão no REFIS, de eventual saldo devedor.

Art. 7º - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

I - com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento à vista;

II - com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;

III - com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

IV - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§1º - O pagamento se dará mediante DAM (Documento de Arrecadação Municipal) expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - O sujeito passivo pertencente à unidade familiar inscrita no CadÚnico, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, poderá pagar os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, à vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, conforme estabelecido abaixo:

I - com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento à vista;

II - com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 24 (vinte a quatro) parcelas mensais;

IV - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante dos juros e multa, se requerido o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

§3º - Para os débitos imobiliários, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2025, que esteja devidamente cadastrado no CadÚnico, deverá, obrigatoriamente, residir no imóvel.

§4º - O disposto no inciso III, do art. 10, da Lei Complementar nº 95, de 28 de junho de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 13 de maio de 2021, não se aplica aos parcelamentos decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 8º - O valor mínimo de cada parcela dos acordos formalizados por esta Lei Complementar não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§1º - O débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento).

§2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a correção monetária, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela em mora e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§3º - Às parcelas vincendas serão acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2025, será excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas;

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

IV - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte.

§1º - A exclusão do contribuinte do programa, nos termos do inciso IV deste artigo, se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º - A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL 2025 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na data da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, independente de procedimento administrativo.

Art. 10 - Constatado o inadimplemento, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei Complementar, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

§1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial ou extrajudicial (protesto cartorário) do saldo remanescente.

§2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 11 - No caso de solicitação de Certidão Negativa de Débito pelo contribuinte beneficiado com REFIS MUNICIPAL 2025, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

§1º - A Certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§2º - A Certidão Positiva com efeito de Negativa de que trata o *caput* deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela.

Art. 12 - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 5.172/1966 — Código Tributário Nacional.

Art. 13 - A opção pelo programa implica ainda no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos conforme dispuser na legislação vigente.

Parágrafo único - Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 14 - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;

IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais.

Art. 15 - As disposições relativas ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS MUNICIPAL 2025, previstas nesta Lei Complementar, vigorará até o dia 30 (trinta) de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por decreto e por uma única vez.

Parágrafo único - Fica expressamente vedada a concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 16 - Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS MUNICIPAL 2025, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
- Presidente da Câmara -

VEREADORA REGINA DA SILVA COSTA
- 1ª Secretária da Câmara -